



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 35/2025 - AGR/CREG-10682**

**ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Aos 29 dias do mês de outubro de 2025 às 09h00min foi realizada **20ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319 , de 12 de setembro de 2019.

**01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente declarou formalmente abertos os trabalhos da sessão, verificando a presença do quórum deliberativo mínimo exigido para a regular instalação da reunião, em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Regulador.

Na sequência, procedeu à indagação acerca da existência de inscritos para sustentação oral, sendo informado pelo Secretário-Executivo que o Dr. Marcelo Agenor Alcanfor Ximenes, advogado da concessionária Energia Goiás – Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (EQUATORIAL GO), requereu o uso da palavra dentro do prazo legal para a realização de sustentação oral nos processos nº 202400029001536 e 202400029002995.

Após breve deliberação, o pedido foi deferido pelo Conselheiro Presidente, com anuênciam unânime dos demais Conselheiros, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, foi declarada aberta a 20ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, sendo iniciada a ordem de trabalhos com a leitura e apreciação dos processos sob relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, seguindo-se posteriormente os processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho e, em sequência, da Conselheira Maria Sílvia de Lima Hatschbach, conforme pauta previamente publicada.

**02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

**Chamamento Público.**

2.1 – Processo nº 202500029003927. Interessado: NOVA EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente a linha São Domingos a Campos Belos (via Povoado Prata), conforme Edital de Chamamento Público nº 003/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apreçoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto.

O Conselheiro Relator consignou que o processo em exame refere-se à autorização para exploração do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, especificamente quanto à linha São Domingos – Campos Belos (via Povoado Prata), conforme disposto no Edital de Chamamento Público nº 003/2025. Após análise dos elementos constantes dos autos, o Conselheiro Relator proferiu voto pela habilitação da empresa Nova Evolução Transportes e Turismo Ltda. para a operação da linha São Domingos – Campos Belos (via Povoado Prata), correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do referido Edital de Chamamento Público nº 003/2025. É como vota.

Na sequência, o Conselheiro Presidente manifestou-se acompanhando integralmente o voto do Relator, ressaltando que a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR tem se mantido diligente e vigilante quanto às necessidades e transformações da malha rodoviária do Estado de Goiás, destacando, em especial, o recente pavimento do trecho entre os municípios de Campos Belos e São Domingos, rota esta de relevante potencial turístico, por abranger a região da Terra Ronca. Acrescentou, ainda, que a inclusão da referida linha no edital de chamamento demonstra a atenção constante da Agência às demandas regionais, parabenizando a Gerência de Transportes e a Diretoria de Regulação pelo trabalho desenvolvido.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

### **Chamamento Público.**

2.2 – Processo nº 202500029000820. Interessado: REAL EXPRESSO LTDA. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente a linha Goiânia a Campos Belos (via Anápolis e Alexânia), conforme Edital de Chamamento Público nº 002/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apreçoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto.

O Conselheiro Relator registrou que o processo versa sobre autorização para exploração do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, especificamente quanto à linha Goiânia – Campos Belos (via Anápolis e Alexânia), conforme previsto no Edital de Chamamento Público nº 002/2024.

Após a devida análise dos elementos constantes dos autos, o Conselheiro Relator proferiu voto pela habilitação da empresa Real Expresso Ltda. para a operação da linha Goiânia – Campos Belos (via Anápolis e Alexânia), correspondente ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do referido Edital de Chamamento Público nº 002/2024. É como vota.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

### **Recurso.**

2.3 – Processo nº 202500029001380. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Não se apresentar adequadamente trajado e identificado quando em serviço. Tipificação: Art. 18, inciso X, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apreçoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto.

O Conselheiro Relator registrou que o processo refere-se ao Auto de Infração nº 44.811, lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda. ME, em razão de o condutor do veículo não se apresentar devidamente trajado e identificado durante a prestação do serviço, em desconformidade com as normas aplicáveis ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Após análise dos elementos constantes dos autos, o Conselheiro Relator conheceu do recurso interposto e votou pela legalidade do Auto de Infração nº 44.811, deliberando pela manutenção da penalidade aplicada. É como vota.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Relator.

### **Pedido de Revisão.**

2.4 – Processo nº 202400029004598. Interessado: TRANS WM AGÊNCIA DE TURISMO EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apreçoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto.

O Conselheiro Relator consignou que o processo trata de pedido de revisão do Auto de Infração nº 44.159, lavrado em desfavor da empresa Trans WM Agência de Turismo Eireli – ME, em razão de prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, em desconformidade com a legislação aplicável.

Após análise dos elementos constantes dos autos, o Conselheiro Relator conheceu do pedido de revisão, mas negou-lhe provimento, votando pela manutenção do Auto de Infração nº 44.159, determinando, ainda, que a empresa Trans WM Agência de Turismo Eireli – ME proceda à complementação do valor recolhido a título de caução, no montante de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos). É como vota.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

### **Alteração de Quadro de Horários.**

2.5 – Processo nº 202500029004411. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha nº 15.193-00 Goiânia a Caldas Novas (via Bela Vista de Goiás e Cristianópolis). Tipificação: Art. 43, inciso I, do Decreto nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apreçoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto. O Conselheiro Relator apresentou síntese do processo, registrando tratar-se de requerimento formulado pela autorizatária Viação Estrela Ltda. (documento SEI nº 80400718), por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha convencional nº 15.193-00 – Goiânia / Caldas Novas (via Bela Vista de Goiás e Cristianópolis). Após análise dos elementos constantes dos autos, o Conselheiro Relator

manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela empresa Viação Estrela Ltda., entendendo pela viabilidade da alteração requerida. Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

### **Auto de Infração.**

2.6 – Processo nº 202500029000867. Interessado: MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto.

O Conselheiro Relator apresentou a síntese do processo, registrando tratar-se do Auto de Infração nº 44.638, lavrado em desfavor do Município de Palminópolis, em razão da utilização, na execução do serviço, de veículo não registrado na Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, em desconformidade com as exigências regulamentares aplicáveis. Após análise dos autos, o Conselheiro Relator votou pela manutenção do Auto de Infração nº 44.638, considerando legítima a penalidade aplicada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

### **Bloco 01 - Recursos.**

2.7 – Processo nº 202500029002056. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.8 – Processo nº 202500029002883. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.9 – Processo nº 202500029002003. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.10 – Processo nº 202500029002654. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.11 – Processo nº 202500029002765. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.12 – Processo nº 202500029002736. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto.

O Conselheiro Relator procedeu à leitura conjunta dos processos correspondentes aos itens 2.7 a 2.12, agrupando-os por similitude de matéria. Esclareceu que os itens 2.7 a 2.10 referem-se a recursos interpostos pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME, enquanto os itens 2.11 e 2.12 dizem respeito a recursos apresentados pela empresa Expresso São Luiz Ltda.

Após análise minuciosa, o Relator destacou que todos os recursos foram devidamente conhecidos, porém tiveram provimento negado, uma vez que os Autos de Infração foram lavrados em estrita observância aos

requisitos formais e materiais exigidos à sua validade, não havendo irregularidades capazes de comprometer a legalidade dos atos administrativos questionados.

Diante do conjunto probatório constante dos autos e da ausência de fundamentos jurídicos que justifiquem eventual anulação, o Conselheiro Relator proferiu voto pela manutenção da validade dos Autos de Infração nºs 44.998, 45.252, 44.975, 45.170, 45.209 e 45.195.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

## **Bloco 02 - Recursos.**

2.13 – Processo nº 202500029001797. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.14 – Processo nº 202500029003006. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto.

O Conselheiro Relator procedeu à leitura conjunta dos processos referentes aos itens 2.13 e 2.14, ambos correspondentes a recursos administrativos. Esclareceu que o item 2.13 trata do recurso interposto pela empresa Expresso São Luiz Ltda., enquanto o item 2.14 refere-se ao recurso apresentado pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME.

Após análise detida, o Relator consignou que ambos os recursos foram devidamente conhecidos, por serem tempestivos e estarem em conformidade com os requisitos formais exigidos, contudo, no mérito, entendeu por negar-lhes provimento, uma vez que os Autos de Infração nºs 44.096 e 45.285 foram lavrados em estrita observância aos requisitos legais e regulamentares necessários à sua validade.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

## **Bloco 03 - Revés**

2.15 – Processo nº 202500029001787. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.16 – Processo nº 202500029001846. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.17 – Processo nº 202500029003103. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.18 – Processo nº 202500029003224. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.19 – Processo nº 202500029002560. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.20 – Processo nº 202500029001987. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso

XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.21 – Processo nº 202500029001676. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.22 – Processo nº 202500029002792. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.23 – Processo nº 202400029002076. Interessado: MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2024.

2.24 – Processo nº 202500029001588. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2024.

2.25 – Processo nº 202500029003208. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR.

2.26 – Processo nº 202500029002540. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR.

2.27 – Processo nº 202500029003074. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR.

2.28 – Processo nº 202500029001789. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Lei nº 219/2023-CR.

2.29 – Processo nº 202500029002221. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Recusar transporte gratuito nos casos previstos em lei. Tipificação: Art. 19, inciso XVIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.30 – Processo nº 202500029003000. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos em pauta, concedendo a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto. Em sede preliminar, constatou-se que as partes interessadas não observaram o prazo legalmente estabelecido para interposição de recurso, razão pela qual restaram preclusas as manifestações apresentadas.

No exame de mérito, o Conselheiro Relator consignou que os Autos de Infração foram lavrados em estrita observância aos requisitos formais e materiais indispensáveis à validade do ato administrativo, não se verificando vícios, irregularidades ou qualquer elemento apto a comprometer sua higidez. Destacou, ainda, que os autos atendem plenamente às disposições normativas e regulamentares vigentes, refletindo a correta aplicação das normas pela área técnica competente.

Diante do conjunto probatório constante dos autos e da ausência de fundamentos jurídicos que justifiquem eventual anulação, o Conselheiro Relator proferiu voto pela manutenção da validade dos Autos de Infração nºs 44.899, 44.920, 45.315, 45.350, 45.148, 44.967, 44.876, 45.220, 43.519, 44.854, 45.344, 45.132, 45.304, 44.900, 45.060 e 45.283.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

**03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.****Bloco - Revéis**

3.1 – Processo nº 202500029003622. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.2 – Processo nº 202500029003137. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.3 – Processo nº 202500029001976. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.4 – Processo nº 202500029003212. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.5 – Processo nº 202500029002219. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.6 – Processo nº 202500029002553. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7 – Processo nº 202500029002972. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.8 – Processo nº 202500029003073. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9 – Processo nº 202500029001662. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10 – Processo nº 202500029002764. Interessado: MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.11 – Processo nº 202500029002712. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.12 – Processo nº 202500029002782. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.13 – Processo nº 202400029004405. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.14 – Processo nº 202500029002719. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15 – Processo nº 202500029003167. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16 – Processo nº 202500029002961. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.17 – Processo nº 202500029002401. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.18 – Processo nº 202500029003207. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos em pauta, concedendo a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto. Em sede preliminar, constatou-se que as partes interessadas não observaram o prazo legalmente estabelecido para interposição de recurso, razão pela qual restaram preclusas as manifestações apresentadas. No exame de mérito, a Conselheira Relatora consignou que os autos de infração foram lavrados em estrita observância aos requisitos formais e materiais essenciais à higidez do ato administrativo, inexistindo vício, irregularidade ou qualquer elemento que macule sua validade. Destacou, ainda, que os autos atendem plenamente às disposições normativas e regulamentares vigentes. Diante do conjunto probatório constante dos autos e da ausência de fundamentos jurídicos que amparem eventual anulação, a Conselheira Relatora proferiu voto pela manutenção da validade dos Autos de Infração nºs 45.453, 45.343, 44.960, 45.057, 45.138, 45.276, 45.303, 44.871, 45.208, 45.177, 45.215, 44.110, 45.192, 45.323, 45.275, 45.114 e 45.345. Submetido o voto à apreciação e deliberação do colegiado, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

## **Requerimentos:**

### **Alteração do Quadro de Horário.**

3.19 – Processo nº 202500029004077. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Alteração do quadro de horário da linha Goiânia/Santa Isabel de prefixo nº 03.118-00.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos em pauta, concedendo a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora apresentou a síntese do processo, registrando tratar-se de requerimento formulado pela autorizatária Expresso Marly Ltda. (documento SEI nº 79350715), por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha nº 03.118-00 – Goiânia / Santa Isabel.

Após análise dos elementos constantes dos autos, a Conselheira Relatora votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Expresso Marly Ltda. (documento SEI nº 79350715), ressalvando que, em caso de eventuais reclamações ou constatação de prejuízos aos usuários do serviço, deverá ser realizada nova análise pela AGR.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

## **Chamamento Público.**

3.20 – Processo nº 202500029000444. Interessado: EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA. Assunto: Requer autorização para operar a linha Goiânia a Caldas Novas (via BR-153 e Morrinhos). Edital de Chamamento nº 001/2024.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos em pauta, concedendo a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora apresentou a síntese do processo, registrando tratar-se de requerimento formulado pela empresa Expresso JK Transportes Ltda. (documento SEI nº 70093670), que apresentou proposta no âmbito do Chamamento Público nº 1/2024, promovido pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, cujo objeto consiste na outorga da prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, operado sob o regime de autorização, com utilização de ônibus e/ou micro-ônibus, conforme demonstram os elementos constantes dos autos.

Após análise minuciosa da matéria, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás pela empresa Expresso JK Transportes Ltda., correspondente ao itinerário Goiânia – Caldas Novas (via BR-153 e Morrinhos), nos termos da fundamentação apresentada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

#### **Chamamento Público.**

3.21 – Processo nº 202500029003837. Interessado: FLY TRANSPORTES LTDA. Assunto: Requer autorização para operar a linha Goiânia a Damolândia (via Inhumas). Edital de Chamamento nº 003/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos em pauta, concedendo a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora apresentou a síntese do processo, registrando tratar-se de requerimento formulado pela empresa Fly Transportes Ltda. (documento SEI nº 78579578), que apresentou proposta no âmbito do Chamamento Público nº 3/2025, promovido pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, cujo objeto consiste na outorga da prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, operado sob o regime de autorização, mediante a utilização de ônibus e/ou micro-ônibus, conforme demonstram os elementos constantes dos autos.

Após detida análise da matéria, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás pela empresa Fly Transportes Ltda., correspondente ao itinerário Goiânia – Damolândia (via Inhumas), nos termos da fundamentação apresentada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

#### **Chamamento Público.**

3.22 – Processo nº 202500029003830. Interessado: FLY TRANSPORTES LTDA. Assunto: Requer autorização para operar a linha Rubiatuba a São Patrício. Edital de Chamamento nº 003/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos em pauta, concedendo a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora apresentou a síntese do processo, registrando tratar-se de requerimento formulado pela empresa Fly Transportes Ltda. (documento SEI nº 78544589), que apresentou proposta no âmbito do Chamamento Público nº 3/2025, promovido pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, cujo objeto consiste na outorga da prestação do serviço regular

de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, operado sob o regime de autorização, com utilização de ônibus e/ou micro-ônibus, conforme demonstram os elementos constantes dos autos.

Após análise minuciosa da matéria, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás pela empresa Fly Transportes Ltda., correspondente ao itinerário Rubiataba – São Patrício, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

### **Chamamento Público.**

3.23 – Processo nº 202500029003481. Interessado: VIAÇÃO OURO PRETO LTDA. Assunto: Requer autorização para operar a linha Anápolis a Silvânia (via Gameleira de Goiás). Edital de Chamamento nº 001/2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos em pauta, concedendo a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora apresentou a síntese do processo, registrando tratar-se de requerimento formulado pela empresa Viação Ouro Preto Ltda.–ME (documento SEI nº 77561900), que apresentou proposta no âmbito do Chamamento Público nº 1/2025, promovido pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, cujo objeto consiste na outorga da prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, operado sob o regime de autorização, com utilização de ônibus e/ou micro-ônibus, conforme demonstram os elementos constantes dos autos.

Após análise minuciosa da matéria, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás pela empresa Viação Ouro Preto Ltda.–ME, correspondente ao itinerário Anápolis – Silvânia (via Gameleira de Goiás), nos termos da fundamentação apresentada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

### **Chamamento Público.**

3.24 – Processo nº 202300029002984. Interessado: BUSER LOCADORA E TRANSPORTE LTDA. Assunto: Requer autorização para operar as linhas Luziânia/Cidade Ocidental (via BR-040); Luziânia/Novo Gama (via Pq. Alvorada, BR-040 e DF-290); Luziânia/Novo Gama (via Jardim Ingá); Luziânia/Valparaíso de Goiás I (via Pq. Alvorada e BR-040). Edital de Chamamento nº 001/2023.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos em pauta, concedendo a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora apresentou a síntese do processo, registrando tratar-se de requerimento formulado pela empresa Buser Locadora e Transporte Ltda. (documento SEI nº 49163338), por meio do qual a empresa requereu autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, especificamente nas linhas Luziânia / Cidade Ocidental (via BR-040), Luziânia / Novo Gama (via Parque Alvorada, BR-040 e DF-290), Luziânia / Novo Gama (via Jardim Ingá) e Luziânia / Valparaíso de Goiás I (via Parque Alvorada e BR-040), inicialmente disponibilizadas no Edital de Chamamento Público nº 1/2023, publicado em 17/04/2023, posteriormente revogado pelo Edital de Chamamento Público nº 4/2023.

Após análise minuciosa da matéria, a Conselheira Relatora votou pela inabilitação da empresa Buser Locadora e Transporte Ltda. (documento SEI nº 72751030), com fundamento no Parecer Jurídico da Procuradoria Setorial (documento SEI nº 72247469), que apontou inconformidade na documentação apresentada, notadamente quanto à ausência de comprovação do período mínimo de 2 (dois) anos de experiência no ramo de transporte coletivo de passageiros, exigência prevista nos arts. 10, IV, e 11, II, "f", da Lei nº 18.673/2014, bem como no art. 11 da Resolução Normativa nº 40/2015. Destacou-se, ainda, que a comprovação apresentada foi concluída apenas após a vigência do Edital de Chamamento nº 1/2023 e do prazo nele fixado para a entrega da documentação.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

### **Desistência/Renúncia.**

3.25 – Processo nº 202400029003003. Interessado: REAL EXPRESSO LTDA. Assunto: Requer desistência do pedido para operar a linha Goiânia a Caldas Novas (via BR-153 e Morrinhos). Disponibilizada no Edital de Chamamento nº 001/2024.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos em pauta, concedendo a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora apresentou a síntese do processo, registrando tratar-se de requerimento (documento SEI nº 77454040) protocolado pela empresa Real Expresso Ltda., por meio do qual solicita autorização da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR para operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha Goiânia / Caldas Novas (via BR-153 e Morrinhos), disponibilizada no Edital de Chamamento Público nº 01/2024.

Após análise minuciosa da matéria, a Conselheira Relatora votou pelo acolhimento do pedido de desistência formulado pela empresa Real Expresso Ltda., reconhecendo a regularidade do pleito nos termos do procedimento administrativo.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

### **Desistência/Renúncia.**

3.26 – Processo nº 202500029002469. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Assunto: Requer renúncia da linha nº 11.1163-00 Anápolis/Abadiânia.

A Conselheira Relatora apresentou a síntese do processo, registrando tratar-se de requerimento (documento SEI nº 75015940) protocolado pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda., por meio do qual comunica sua renúncia à prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha nº 11.163-00 – Anápolis / Abadiânia, objeto do Termo de Autorização nº 163/2016, posteriormente sucedido pelo Termo de Transferência nº 3/2022.

Após análise minuciosa da matéria, a Conselheira Relatora votou pelo acolhimento do pedido de desistência formulado pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda., reconhecendo a regularidade da manifestação de renúncia apresentada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

**04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.****Recurso.**

4.1 – Processo nº 202500029000705. Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A Assunto: Serviço de call center sendo prestado de maneira insatisfatória aos usuários. . Tipificação: Art. 12, inciso IV da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, previsto artigo 21 da Lei Estadual nº 13.569/99, datada de 27 de dezembro de 1999, c/c artigo 69 da Lei Estadual nº 14.939/2004, datada de 15 de setembro de 2004.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra ao Conselheiro Relator, que procedeu à leitura do relatório e do voto.

A Relatoria relatou tratar-se de Auto de Infração nº 1/2025 – AGR/GESB, lavrado em face da empresa Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, em razão da prestação insatisfatória do serviço de atendimento aos usuários, decorrente da ausência de estrutura adequada para o exercício pleno do direito de informação e manifestação dos consumidores. Conforme relatado, a Ouvidoria Setorial da AGR constatou aumento expressivo de manifestações registradas sob a tipologia “*Qualidade do Atendimento*”, as quais apontavam dificuldade de acesso aos canais de comunicação da concessionária. Em decorrência disso, a AGR expediu ofício à empresa solicitando informações complementares e relatórios técnicos relativos ao desempenho do serviço, incluindo tempo médio de atendimento, espera, taxa de abandono e outros indicadores de desempenho. Após análise das respostas apresentadas e diante da persistência das deficiências verificadas, foi lavrado o Auto de Infração, fundamentado na legislação e nas normas regulatórias que regem o setor. Em sede de recurso administrativo, a empresa sustentou que as falhas decorreram de problemas técnicos ocasionais, próprios de um período de reestruturação contratual, que sempre manteve canais alternativos de atendimento, e que adotou medidas corretivas imediatas. Requereu, ao final, a anulação ou substituição da penalidade por advertência, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A Conselheira Relatora conheceu do recurso e votou pela manutenção do Auto de Infração, com procedência parcial do pedido recursal, reduzindo o valor da multa em 15%, considerando as circunstâncias atenuantes apresentadas pela recorrente.

Em seguida, o Conselheiro Presidente proferiu manifestação destacando a gravidade do episódio e a relevância do tema para a regulação dos serviços públicos essenciais, ressaltando que o atendimento via call center permanece o principal canal de comunicação entre os usuários e a concessionária, ainda em transição para plataformas digitais. Observou que a intensidade do problema foi tamanha que impactou diretamente a central de atendimento da própria AGR, sobrecrecendo o canal 0800 da Ouvidoria Setorial, originalmente dimensionado para volume inferior de demandas. Destacou que a situação evidencia a necessidade de revisão e fortalecimento das normas regulatórias sobre indicadores de atendimento comercial, em cooperação com as agências municipais de regulação, de modo a assegurar padrões mínimos de eficiência e qualidade. O Conselheiro Presidente ainda mencionou a experiência de outros setores regulados, como o setor elétrico, em que falhas nos canais primários de atendimento são tratadas como ocorrências graves, servindo de referência para o aprimoramento das práticas regulatórias no âmbito da AGR.

Concluiu acompanhando integralmente o voto da Conselheira Relatora, enfatizando a importância de estabelecer novos parâmetros normativos e de fiscalização voltados à melhoria contínua dos canais de atendimento aos usuários dos serviços públicos. Submetido o voto à discussão e deliberação plenária, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto da Conselheira Relatora.

**Recurso.**

4.2 – Processo nº 202400029001536. Interessado: ENERGIA GOIAS EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - EQUATORIAL GO. Auto de Infração Nº: 0001/2024-AGR-SFT. Assunto: Solicitação da Gerência de Energia à concessionária Equatorial Energia Goiás informações para subsidiar fiscalização periódica da qualidade técnica e comercial.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregouo o processo e passou a palavra à Conselheira Relatora, que procedeu à leitura do relatório e do voto, registrando a inscrição para sustentação oral do advogado da concessionária, Dr. Marcelo Agenor Alcanfor Ximenes.

A Relatoria expôs que o processo teve início a partir de solicitação formal expedida pela Gerência de Energia da AGR, com o escopo de obter dados técnicos e comerciais da distribuidora, necessários à fiscalização periódica da qualidade dos serviços de energia elétrica. No decorrer do procedimento, foi realizada vistoria técnica in loco nas unidades operacionais da concessionária, objetivando avaliar o desempenho estrutural, a eficiência operacional e o cumprimento dos parâmetros de qualidade técnica e comercial exigidos pela regulação vigente. Em consequência das diligências empreendidas, foram identificadas inconsistências e não conformidades de natureza técnica e procedural, ensejando a lavratura de Termos de Notificação e Relatórios de Fiscalização, devidamente encaminhados à concessionária e à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Após exame das justificativas apresentadas e das respostas encaminhadas pela distribuidora, a Gerência de Energia lavrou o Auto de Infração nº 0001/2024-AGR-SFT, acompanhado da correspondente Exposição de Motivos e Relatório Técnico, consolidando os achados de auditoria e as medidas corretivas sugeridas. No âmbito recursal, a concessionária apresentou pedido de reconsideração, argumentando que o número de irregularidades constatadas era residual e que não se verificara prejuízo direto aos consumidores, pugnando, assim, pela reavaliação da penalidade aplicada e eventual atenuação da multa. A Gerência de Energia, ao reexaminar o conjunto fático-probatório, acolheu parcialmente as razões apresentadas, promovendo ajuste na penalidade pecuniária e descaracterizando determinadas não conformidades, mantendo, contudo, a essência da autuação e as demais penalidades impostas.

Na sequência, foi concedida a palavra ao advogado da concessionária, o Dr. Marcelo Ximenes, que proferiu sustentação oral ressaltando o papel institucional da AGR enquanto autoridade regulatória e destacando os esforços empreendidos pela Equatorial Goiás na reestruturação da concessão desde a sua assunção, enfatizando o cenário crítico de subinvestimentos e degradação operacional herdado de gestões anteriores. Assegurou que a distribuidora vem implementando um amplo programa de recuperação técnica e modernização da rede, com resultados progressivos e mensuráveis na melhoria do serviço, defendendo que as não conformidades apontadas seriam pontuais, de baixa materialidade e desprovidas de impacto real sobre o usuário. Sustentou, ainda, que as eventuais falhas decorreram de interpretações distintas de procedimentos normativos e prazos regulatórios, pleiteando o reconhecimento do princípio da insignificância e o consequente afastamento das penalidades aplicadas.

Posteriormente, o Gerente de Energia foi convidado a se manifestar, destacando que todas as análises foram conduzidas com rigor técnico e imparcialidade, observando os parâmetros da legislação setorial e as manifestações apresentadas pela concessionária ao longo da instrução. Reforçou que o processo foi amplamente instruído com elementos técnicos consistentes, conferindo plena sustentação e coerência à decisão administrativa submetida à apreciação do Conselho.

Em seguida, a Conselheira Relatora proferiu seu voto, ressaltando que, após detido exame das razões recursais e dos pareceres técnicos da Gerência de Energia, não se vislumbraram fundamentos capazes de afastar a materialidade e a legalidade da autuação. Todavia, reconheceu circunstâncias atenuantes advindas do baixo número de não conformidades comprovadas e da cooperação técnica demonstrada pela concessionária, razão pela qual propôs a manutenção da decisão administrativa, com alteração parcial da penalidade pecuniária, nos termos delineados no voto. Determinou, ainda, que a concessionária apresente relatório circunstanciado de todos os pedidos de conexão com necessidade de obras, incluindo prazos, etapas e comprovação das compensações devidas nos casos de descumprimento dos prazos regulatórios, sob supervisão direta da AGR, com vistas à efetiva reparação e à transparência do processo de atendimento ao consumidor.

Após a leitura do voto, os Conselheiros Maria Sívia de Lima Hatschbach e Paulo Tiago Toledo Carvalho manifestaram-se acompanhando integralmente a Relatoria.

Na sequência, o Conselheiro Presidente, após reconhecer a acurácia técnico-regulatória e a robustez argumentativa do voto proferido, requereu vista dos autos, com o propósito de examinar a eventual viabilidade de conversão da penalidade pecuniária em obrigação de fazer, ressaltando que tal

providência, em tese, poderia revelar-se de maior efetividade regulatória, notadamente em razão do potencial impacto decorrente da desconformidade verificada em cada item objeto de fiscalização.

Em razão disso, os autos permaneceram com vista ao Conselheiro Presidente, para aprofundamento da análise e posterior deliberação pelo Plenário do Conselho Regulador.

### **Recurso.**

4.3 – Processo nº 202400029002995. Interessado: ENERGIA GOIAS EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - EQUATORIAL GO. AUTO DE INFRAÇÃO N° 0002/2024- AGR-SFT. Assunto: Apuração das causas e consequências do grave incidente ocorrido na subestação Carajás, na data de 29/06/2024.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregou o processo e concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que procedeu à leitura do relatório e do voto, registrando a inscrição para sustentação oral do advogado da concessionária, Dr. Marcelo Agenor Alcanfor Ximenes.

A Relatoria iniciou relatando que o feito teve origem a partir dos Ofícios nº 1079/2024/AGR e nº 1081/2024/AGR, expedidos pela Gerência de Energia desta Agência, com a finalidade de apurar as causas, circunstâncias e desdobramentos técnicos e operacionais do grave incidente ocorrido na Subestação Carajás, em 29 de junho de 2024. As comunicações dirigidas à concessionária determinaram o fornecimento de informações complementares, a juntada de relatórios técnicos e o acompanhamento de vistoria técnica in loco, conforme Ofício nº 1085/2024/AGR, realizada para examinar o estado dos equipamentos, sistemas de proteção e rotinas de manutenção adotadas. Após minuciosa análise das informações encaminhadas pela distribuidora, a Gerência de Energia constatou procedimentos e configurações técnicas em desacordo com a regulação do setor elétrico, circunstância que culminou na lavratura do Termo de Notificação nº 003/2024-AGR-SFT e do Relatório de Fiscalização RF-014/2024-AGR-SFT, ambos devidamente notificados à Equatorial. Posteriormente, a unidade técnica encaminhou o Ofício nº 1700/2024/AGR, informando correções formais de redação no relatório técnico sem modificação de conteúdo. Na sequência, foi lavrado o Auto de Infração nº 0002/2024-AGR-SFT, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos, retificada por meio do Ofício nº 2039/2024/AGR, mantendo inalterada a essência da autuação. Em sede recursal, a distribuidora apresentou pedido de reconsideração, argumentando que o incidente se originara de falha em equipamento de propriedade da transmissora, de modo que não lhe caberia responsabilidade direta sobre o evento, uma vez que a alimentação do sistema de proteção da subestação seria de competência da transmissora, conforme acordo operativo vigente entre as partes. Sustentou, ainda, que houve pronta recomposição da carga, com 96,2% do fornecimento restabelecido em poucos minutos, e que os consumidores não sofreram impacto relevante. Defendeu que a autuação se fundamentou em interpretação restritiva e descontextualizada dos deveres contratuais e operacionais, pleiteando o afastamento integral da penalidade imposta.

O Dr. Marcelo Ximenes, em sustentação oral, enfatizou que o evento se deu em razão da ausência de alimentação elétrica do sistema de proteção do transformador, cuja responsabilidade técnica era exclusiva da transmissora, conforme expressamente previsto no acordo operativo que disciplina a interface entre transmissora e distribuidora. Alegou que a distribuidora não poderia intervir no retificador responsável pela alimentação do sistema de proteção, por não se tratar de ativo próprio, tampouco realizar manutenções sem autorização formal da transmissora. Destacou, por fim, o plano de manutenção preventiva estruturado pela Equatorial, que contempla rotinas periódicas de verificação de todos os equipamentos sob sua titularidade, reafirmando que o caso de Carajás constitui evento atípico e sem repercussão direta ao consumidor.

O Gerente de Energia foi convidado a se manifestar, esclarecendo que a análise técnica foi conduzida de modo objetivo, fundamentado e isento, tendo considerado todas as alegações da concessionária e identificado que, mesmo diante do acordo operativo, subsiste responsabilidade direta da distribuidora quanto à prestação adequada do serviço, nos termos do contrato de concessão. Destacou que o evento evidenciou a ausência de supervisão técnica contínua e que, após o incidente, a própria distribuidora implementou serviço auxiliar para suprir a falha de alimentação, o que reforça a possibilidade de ação preventiva que não foi adotada.

A Conselheira Relatora, após exame detido dos autos, concluiu que as causas do incidente e as falhas de supervisão preventiva estavam suficientemente comprovadas, e que a omissão da distribuidora quanto ao monitoramento do sistema de proteção configurou descumprimento de deveres contratuais e regulatórios. Destacou, todavia, que as demais não conformidades originalmente apontadas haviam sido descharacterizadas pela unidade técnica, razão pela qual propôs a manutenção da penalidade exclusivamente em relação à NC.01, com a redução do valor da multa para R\$ 9.199.086,93 (nove milhões, cento e noventa e nove mil, oitenta e seis reais e noventa e três centavos), correspondente a 0,1046% da Receita Operacional Líquida da distribuidora no período de novembro de 2023 a outubro de 2024. Determinou, ainda, que a concessionária apresente plano de ação corretiva e preventiva, abrangendo todas as subestações sob sua responsabilidade, especialmente aquelas que apresentem configurações elétricas semelhantes à da Subestação Carajás, com relatórios técnicos, cronogramas e medidas de supervisão permanente.

Após a leitura do voto, os Conselheiros Maria Sílvia de Lima Hatschbach e Paulo Tiago Toledo Carvalho manifestaram-se acompanhando integralmente a Relatoria, ressaltando a pertinência técnica e a proporcionalidade da decisão.

Em seguida, o Conselheiro Presidente teceu considerações sobre a gravidade do evento e a relevância da falha de proteção, observando que, embora o acordo operativo atribuisse responsabilidades à transmissora, não é possível afastar a obrigação da distribuidora de zelar pelo funcionamento adequado de seu sistema de proteção, sobretudo diante da necessidade de supervisão preventiva e da ausência de registros de inspeção. Enfatizou que a inexistência de energia no circuito de proteção poderia ter sido facilmente identificada mediante testes rotineiros, cuja inobservância revela falha de gestão operacional, e que a responsabilidade da transmissora, ainda que eventualmente concorrente, não elide a da distribuidora. Destacou, ainda, que há indicação de outras subestações com configuração similar, impondo-se a adoção imediata de medidas de correção, supervisão e monitoramento permanente, sob pena de reincidência e agravamento de sanções futuras.

Por fim, o Conselheiro Presidente, reconhecendo a completude e a consistência técnica do voto da Relatoria, manifestou acompanhar integralmente o entendimento proferido, registrando, contudo, a necessidade de acompanhamento contínuo pela Gerência de Energia quanto à implementação das medidas preventivas determinadas e à verificação periódica do cumprimento das obrigações pela concessionária.

Submetido o voto à discussão e deliberação plenária, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto da Conselheira Relatora.

### **Renúncia de Linhas e Serviços.**

4.4 – Processo nº 202500029002015. Interessado: NOVA EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA Assunto: Pedido de Renúncia das Linhas semiurbanas nºs nº 04.1075-01 (Anápolis / Corumbá de Goiás); 04.1076-01 (Corumbá de Goiás / Cocalzinho de Goiás) e 04.1077-01 (Anápolis / Pirenópolis – Via Planalmira).

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregou o processo e concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que procedeu à leitura do relatório e do voto.

A Relatoria relatou que os autos tratam de Ofício (documento SEI nº 80045613) encaminhado pela empresa Nova Evolução Transportes e Turismo Ltda., por meio do qual a concessionária requereu formalmente a renúncia dos direitos de execução das linhas e serviços intermunicipais vinculados aos Termos de Autorização nºs 0075/2016, 0076/2016 e 0077/2016, e respectivos aditivos. As referidas autorizações dizem respeito às seguintes linhas de característica semiurbana: I – Termo de Autorização nº 0075/2016, concernente à linha 04.1075-01 (Anápolis / Corumbá de Goiás); II – Termo de Autorização nº 0076/2016, concernente à linha 04.1076-01 (Corumbá de Goiás / Cocalzinho de Goiás); III – Termo de Autorização nº 0077/2016, concernente à linha 04.1077-01 (Anápolis / Pirenópolis – Via Planalmira). A Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, após análise minuciosa da documentação apresentada, emitiu os Despachos nºs 311, 312 e 313/2025/AGR/CGST, nos quais manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, entendendo presentes os pressupostos legais e

regulamentares que autorizam a renúncia, sem prejuízo à continuidade do serviço público. O entendimento técnico foi referendado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, que ratificaram a manifestação pela extinção dos respectivos Termos de Autorização, por se tratar de prerrogativa legítima do permissionário, desde que garantida a regularidade da substituição do operador e a preservação da prestação do serviço público. Concluída a instrução, os autos foram encaminhados a esta Unidade do Conselho Regulador para deliberação final.

A Conselheira Relatora, após expor o relatório, proferiu voto favorável ao deferimento da extinção das autorizações concedidas à empresa Nova Evolução Transportes e Turismo Ltda., reconhecendo a renúncia dos direitos de execução das linhas e serviços intermunicipais constantes dos Termos de Autorização nºs 0075/2016, 0076/2016 e 0077/2016 e seus aditivos, determinando o arquivamento das referidas outorgas no âmbito da Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Após a leitura do voto, os Conselheiros Maria Sílvia de Lima Hatschbach e Paulo Tiago Toledo Carvalho manifestaram-se acompanhando integralmente a Relatoria, destacando a regularidade processual, a coerência técnica da análise e a observância ao princípio da continuidade do serviço público.

Na sequência, o Conselheiro Presidente consignou observação de caráter técnico-regulatório, ressaltando que os efeitos da renúncia produzem-se a partir da data do protocolo do pedido formulado pela empresa, sendo o ato do Conselho de natureza meramente homologatória, ratificando juridicamente a extinção já configurada pela manifestação de vontade do operador. Pontuou, ainda, que tais renúncias estão sendo sucedidas por novos procedimentos de Chamamento Público, em curso nesta Agência, destinados a assegurar a imediata recomposição da prestação dos serviços nas localidades afetadas, mencionando que as autorizações substitutivas já se encontram em fase de homologação ad referendum da Presidência, com posterior apreciação definitiva pelo colegiado, em atenção ao princípio da continuidade e à supremacia do interesse público.

Submetido o voto à discussão e deliberação plenária, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto da Conselheira Relatora.

## Bloco I - Recursos.

4.5 – Processo nº 202500029002766. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Utilizar Veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.6 – Processo nº 202500029002680. PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Utilizar Veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.7 – Processo nº 202500029002807. PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Utilizar Veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregoou os processos e concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que procedeu à leitura do relatório e do voto.

Os processos nº 202500029002766, 202500029002680 e 202500029002807 foram apresentados em bloco, por tratarem de matérias conexas e relativas a recursos administrativos interpostos pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME.

A Relatora consignou que os recursos preencheram os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram conhecidos, e, após análise do mérito, foi proferido voto pela manutenção dos Autos de Infração nº 45.211, 45.179 e 45.226, mantendo-se, portanto, as penalidades aplicadas na instância anterior, conforme fundamentação técnica constante dos autos.

Submetido o voto à discussão e deliberação plenária, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto da Conselheira Relatora, reconhecendo a coerência técnica e a regularidade procedural das decisões proferidas.

**Bloco II - Recursos.**

4.8 – Processo nº 202500029002718. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.9 – Processo nº 202500029001432. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.10 – Processo nº 202500029002795. PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregoou os processos e concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que procedeu à leitura do relatório e do voto.

Os processos nº 202500029002718, 202500029001432 e 202500029002795 foram apresentados em bloco, por tratarem de matérias conexas e relativas a recursos administrativos interpostos pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME.

A Relatora consignou que os recursos preencheram os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram conhecidos, e, após análise do mérito, foi proferido voto pela manutenção dos Autos de Infração nº 45.191, 44.815 e 45.223, mantendo-se, portanto, as penalidades aplicadas na instância anterior, conforme fundamentação técnica constante dos autos.

Submetido o voto à discussão e deliberação plenária, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto da Conselheira Relatora, reconhecendo a coerência técnica e a regularidade procedural das decisões proferidas.

**Bloco III - Recursos.**

4.11 – Processo nº 202500029002554. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.12 – Processo nº 202500029002544. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregoou os processos e concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que procedeu à leitura do relatório e do voto.

Os processos nº 202500029002554 e 202500029002544 foram apresentados em bloco, por tratarem de matérias conexas e relativas a recursos administrativos interpostos pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME.

A Relatora consignou que os recursos preencheram os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram conhecidos, e, após análise do mérito, foi proferido voto pela manutenção dos Autos de Infração nº 45.139 e 45.134, mantendo-se, portanto, as penalidades aplicadas na instância anterior, conforme fundamentação técnica constante dos autos.

Submetido o voto à discussão e deliberação plenária, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto da Conselheira Relatora, reconhecendo a coerência técnica e a regularidade procedural das decisões proferidas.

**Bloco IV - Recursos.**

4.13 – Processo nº 202500029002856. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.14 – Processo nº 202500029001080. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregoou os processos e concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que procedeu à leitura do relatório e do voto.

Os processos nº 202500029002856 e 202500029001080 foram apresentados em bloco, por tratarem de matérias conexas e relativas a recursos administrativos interpostos pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME.

A Relatora consignou que os recursos preencheram os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram conhecidos, e, após análise do mérito, foi proferido voto pela manutenção dos Autos de Infração nº 45.248 e 44.715, mantendo-se, portanto, as penalidades aplicadas na instância anterior, conforme fundamentação técnica constante dos autos.

Submetido o voto à discussão e deliberação plenária, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto da Conselheira Relatora, reconhecendo a coerência técnica e a regularidade procedural das decisões proferidas.

#### **Bloco V - Recursos.**

4.15 – Processo nº 202500029002810. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16 – Processo nº 202500029001184. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.17 – Processo nº 202500029003172. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregoou os processos e concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que procedeu à leitura do relatório e do voto.

Os processos nº 202500029002810, 202500029001184 e 202500029003172 foram apresentados em bloco, por tratarem de matérias conexas e relativas a recursos administrativos interpostos pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME.

A Relatora consignou que os recursos preencheram os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram conhecidos, e, após análise do mérito, foi proferido voto pela manutenção dos Autos de Infração nº 45.230, 44.765 e 45.332, mantendo-se, portanto, as penalidades aplicadas na instância anterior, conforme fundamentação técnica constante dos autos.

Submetido o voto à discussão e deliberação plenária, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto da Conselheira Relatora, reconhecendo a coerência técnica e a regularidade procedural das decisões proferidas.

#### **Bloco VI - Recursos.**

4.18 – Processo nº 202500029002612. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA Assunto: Utilizar Veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.19 – Processo nº 202500029001295. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA Assunto: Utilizar Veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregoou os processos e concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que procedeu à leitura do relatório e do voto.

Os processos nº 202500029002612 e 202500029001295 foram apresentados em bloco, por tratarem de matérias conexas e relativas a recursos administrativos interpostos pela empresa AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA.

A Relatora consignou que os recursos preencheram os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram conhecidos, e, após análise do mérito, foi proferido voto pela manutenção dos Autos de Infração nº 45.159 e 44.234, mantendo-se, portanto, as penalidades aplicadas na instância anterior, conforme fundamentação técnica constante dos autos.

Submetido o voto à discussão e deliberação plenária, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto da Conselheira Relatora, reconhecendo a coerência técnica e a regularidade procedural das decisões proferidas.

### **Bloco VII - Recursos.**

4.20 – Processo nº 202500029002715. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.21 – Processo nº 202500029003010. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregoou os processos e concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que procedeu à leitura do relatório e do voto.

Os processos nº 202500029002715 e 202500029003010 foram apresentados em bloco, por tratarem de matérias conexas e relativas a recursos administrativos interpostos pela empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

A Relatora consignou que os recursos preencheram os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram conhecidos, e, após análise do mérito, foi proferido voto pela manutenção dos Autos de Infração nº 45.189 e 45.286, mantendo-se, portanto, as penalidades aplicadas na instância anterior, conforme fundamentação técnica constante dos autos.

Submetido o voto à discussão e deliberação plenária, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto da Conselheira Relatora, reconhecendo a coerência técnica e a regularidade procedural das decisões proferidas.

### **Bloco - Revésis.**

4.22 – Processo nº 202500029002709. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.23 – Processo nº 202500029002713. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.24 – Processo nº 202500029002775. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA Assunto: Utilizar Veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador apregoou os processos e concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que procedeu à leitura do relatório e do voto.

Os processos nº 202500029002709, 202500029002713 e 202500029002775 foram apresentados em bloco, por tratarem de matérias conexas e referentes a processos revéis, nos quais não houve interposição de recursos administrativos por parte das empresas autuadas.

A Relatoria consignou que, após a análise detida dos autos, não foram identificados elementos de ordem fática ou jurídica capazes de ensejar a anulação dos Autos de Infração nº 45.188, 45.180 e 45.217, destacando que os procedimentos sancionatórios foram instruídos de forma regular, com observância ao devido processo administrativo e à legislação setorial vigente.

Dessa forma, a Relatora votou pela manutenção integral dos Autos de Infração mencionados, mantendo-se válidas as penalidades aplicadas pela instância originária.

Submetido o voto à discussão e deliberação plenária, o Conselho Regulador, por unanimidade, acompanhou integralmente o voto da Conselheira Relatora, reconhecendo a coerência técnica, a regularidade processual e a adequação jurídica das decisões proferidas.

## 05. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 04 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH**, Conselheiro (a), em 05/11/2025, às 11:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, Conselheiro (a), em 05/11/2025, às 11:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, Conselheiro (a), em 05/11/2025, às 14:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, Presidente, em 05/11/2025, às 21:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO**, Secretário (a) Executivo (a), em 06/11/2025, às 08:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **81742485** e o código CRC **2092C601**.

## CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCÓNDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 81742485